

GRANDE EXPEDIENTE - 10/03/10

- 1 - JOSÉ AUGUSTO
- 2 - RAFAEL SILVA
- 3 - ESTEVAM GALVÃO
- 4 - MOZART RUSSOMANNO
- 5 - JOSÉ BRUNO
- 6 - ROBERTO MASSAFERA
- 7 - ANTONIO MENTOR
- 8 - ROBERTO MORAIS
- 9 - UEBE REZECK
- 10 - VICENTE CÂNDIDO
- 11 - ANTONIO SALIM CURIATI
- 12 - CELSO GIGLIO
- 13 - CARLINHOS ALMEIDA
- 14 - JOSÉ BITTENCOURT
- 15 - REINALDO ALGUZ
- 16 - ALDO DEMARCHI
- 17 - CÉLIA LEÃO
- 18 - MARIA LÚCIA PRANDI
- 19 - ANALICE FERNANDES
- 20 - MARCOS MARTINS
- 21 - OLÍMPIO GOMES
- 22 - RAUL MARCELO
- 23 - ED THOMAS
- 24 - MILTON LEITE FILHO
- 25 - DAVI ZAIA
- 26 - SIMÃO PEDRO
- 27 - ALEX MANENTE
- 28 - ANDRÉ SOARES
- 29 - ANA PERUGINI
- 30 - ANA DO CARMO
- 31 - ROBERTO FELÍCIO
- 32 - MAURO BRAGATO
- 33 - VANESSA DAMO
- 34 - EDSON FERRARINI
- 35 - LUIS CARLOS GONDIM
- 36 - JOÃO BARBOSA
- 37 - LELIS TRAJANO
- 38 - JOSÉ ZICO PRADO
- 39 - HAMILTON PEREIRA
- 40 - BALEIA ROSSI
- 41 - PEDRO TOBIAS
- 42 - DONISETTE BRAGA
- 43 - LUCIANO BATISTA
- 44 - OTONIEL LIMA
- 45 - ENIO TATTO
- 46 - WALDIR AGNELLO
- 47 - JOÃO CAMEZ
- 48 - ELI CORRÊA FILHO
- 49 - MARIA LÚCIA AMARÝ
- 50 - GERALDO VINHOLI
- 51 - ADRIANO DIOGO
- 52 - JONAS DONIZETTE
- 53 - RUI FALCÃO
- 54 - CARLOS GIANNAZI
- 55 - VITOR SAPIENZA
- 56 - VANDERLEI SIRAQUE
- 57 - CONTE LOPES
- 58 - PAULO ALEXANDRE BARBOSA
- 59 - AFONSO LOBATO
- 60 - FAUSTO FIGUEIRA
- 61 - MILTON FLÁVIO
- 62 - ORLANDO MORANDO
- 63 - EDSON GIRIBONI
- 64 - JOSE CÂNDIDO
- 65 - BETH SAHÃO

Expediente

**9 DE MARÇO DE 2010
17ª SESSÃO ORDINÁRIA**

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS
 Nº 190/2010, de Matão, encaminha cópia do Requerimento 73/10, Rel. nº 469761/2010
 Nº 169/2010, de Sumaré, encaminha cópia da Moção 89/10, Rel. nº 469762/2010
 Nº 122/2010, de Mogi das Cruzes, encaminha cópia da Moção 07/10, Rel. nº 469763/2010
 Nº 187/2010, de Matão, encaminha cópia do Requerimento 72/10, Rel. nº 469765/2010

DIVERSOS
 S/Nº, da CUT, manifestando-se sobre o P L 917/09, Rel. nº 469764/2010

FUNDO DE SOLIDARIEDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Nº 466/2010, encaminha cópia da rescisão do convênio com o município de Cachoeira Paulista, Rel. nº 469760/2010

MINISTÉRIOS
 Nº 120/2010, da Cultura, comunica liberação de recursos para "IMAGEMAGICA", Rel. nº 469758/2010
 Nº 131/2010, da Cultura, comunica liberação de recursos para a Associação Collegium Musicum de São Paulo, Rel. nº 469759/2010

MENSAGENS DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 29/2010, DO SR. GOVERNADOR DO ESTADO

São Paulo, 9 de março de 2010
 Senhor Presidente
 Tenho a honra de solicitar as dignas providências de Vossa Excelência no sentido de ser devolvido ao Executivo o projeto encaminhado a essa nobre Assembléia pela Mensagem A-nº 28, de 4 de março último, que altera as Leis Complementares nº 689, de 13 de outubro de 1992, nº 696, de 18 de novembro de 1992, nº 1.062, de 13 de março de 200, nº 1.065, de 13 de novembro de 2008, e dá providências correlatas.
 Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
 José Serra
 GOVERNADOR DO ESTADO
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 2010

Altera o Artigo 1º da Lei Complementar nº 870, de 19/06/2000, acrescentando o município de Capivari na Região Metropolitana de Campinas
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:
 Artigo 1º - O artigo 1º da lei complementar nº 870, de 19 de junho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 1º
 “Fica criada a Região Metropolitana de Campinas, como unidade regional do Estado de São Paulo, constituída pelo agrupamento dos seguintes municípios: Americana, Arthur Nogueira, Campinas, Capivari, Cosmópolis, Engenheiro Coelho, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Monte Mor, Nova Odessa, Paulínia, Pedreira, Santa Bárbara D'Oeste, Santo Antonio de Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo”. (NR)
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
JUSTIFICATIVA
 Em virtude de sua proximidade geográfica e semelhanças econômicas, culturais e sociais do município de Capivari com as cidades que compõem a região metropolitana de Campinas, e, por solicitação a nós apresentada pela Câmara Municipal, apresentamos a presente propositura que tem como objetivo alterar a Lei nº 870, de 19/06/2000, incluindo o município de Capivari como membro integrante da referida região metropolitana.
 Assim apresentamos o presente projeto de lei complementar, na certeza do apoio dos nobres pares para a sua aprovação. Sala das Sessões, em 9-3-2010
 a) Roberto Moraes - PPS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 2010

Mensagem nº 30/2010, do Sr. Governador do Estado
 São Paulo, 9 de março de 2010
 Senhor Presidente
 Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que altera as Leis Complementares nº 689, de 13 de outubro de 1992, nº 696, de 18 de novembro de 1992, nº 1.062, de 13 de março de 2008, nº 1.065, de 13 de novembro de 2008, e dá providências correlatas.
 Trata-se de proposta acolhida pela Comissão de Política Salarial com base em estudos promovidos no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, para o fim de estabelecer nova disciplina quanto à extensão do Adicional de Local de Exercício aos proventos e pensões, além de restringir de 3 para 2 os Locais de Exercício.
 Registre-se que essa nova regra reduz de 10 (dez) para 5 (cinco) anos o prazo para a extensão, na sua integralidade, do já referido adicional aos proventos e pensões.
 Cuidou-se, assim, de prever a inclusão do Adicional de Local de Exercício no cálculo dos proventos, na base de 100% do valor correspondente à classificação da Organização Policial Militar (OPM) ou da Unidade Policial Civil (UPCV) em que o policial se encontrava em exercício no momento da inatividade, a ser pago na razão de 1/5 por ano, até o limite de 5/5.
 A propositura expressa a firme intenção do Governo de garantir a todos os policiais militares e civis que estiverem na condição de inativos o direito de perceber o Adicional de Local de Exercício na sua totalidade, no prazo de 5 anos a contar da data de vigência da lei em que vier a se converter a medida proposta.
 Expostas as razões determinantes de minha iniciativa, solicito que a tramitação do projeto se faça em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.
 Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.
 José Serra
 GOVERNADOR DO ESTADO
 A Sua Excelência o Senhor Deputado Barros Munhoz, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Lei Complementar nº _____, de de de 2010
Altera as Leis Complementares nº 689, de 13 de outubro de 1992, nº 696, de 18 de novembro de 1992, nº 1.062, de 13 de março de 2008, nº 1.065, de 13 de novembro de 2008, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
 Faça saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:
 Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados:
 I - da Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.020, de 23 de outubro de 2007:
 a) o artigo 2º:
 “Artigo 2º - As Organizações Policiais Militares (OPMs) serão classificadas em resolução, mediante a observância dos seguintes critérios:
 I - Local I - quando a OPM estiver sediada em Município com população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
 II - Local II - quando a OPM estiver sediada em Município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Parágrafo único - A classificação da OPM não será alterada em caso de redução do número de habitantes do Município, desde que não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do limite mínimo fixado para a localidade, nos termos do disposto no inciso II deste artigo.” (NR)
 b) o artigo 3º:
 “Artigo 3º - Os valores do Adicional de Local de Exercício ficam fixados na seguinte conformidade:
 I - para o Local I:
 a) R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), para Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, Tenente PM e para o Aspirante a Oficial PM;
 b) R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), para Subtenente PM, Sargento PM ou Cabo PM;
 c) R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), para Soldado PM;
 II - para o Local II:
 a) R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), para o Comandante Geral da Polícia Militar, e para Coronel PM, Tenente Coronel PM, Major PM, Capitão PM, Tenente PM e Aspirante a Oficial PM;
 b) R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), para Subtenente PM, Sargento PM e Cabo PM;
 c) R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), para Aluno Oficial PM e Soldado PM.” (NR)
 II - da Lei Complementar nº 1.065, de 13 de novembro de 2008, o artigo 3º:
 “Artigo 3º - Os policiais militares farão jus ao Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei Complementar nº 689, de 13 de outubro de 1992, e alterações posteriores, no cálculo dos proventos, na base de 100% (cem por cento) do valor correspondente à classificação da Organização Policial Militar em que se encontravam em exercício no momento da inatividade, a ser pago em valor fixo, a partir da data de vigência desta lei complementar, na seguinte conformidade:
 I - os reformados ou da reserva remunerada, na razão de 1/5 (um quinto) por ano, cumulativamente, até o limite de 5/5 (cinco quintos);
 II - os que passaram para a reforma ou reserva remunerada:
 a) a partir de 1º de março dos anos de 2010 a 2014, na razão de 1/5 (um quinto), 2/5 (dois quintos), 3/5 (três quintos), 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;
 b) a partir de 1º de março dos anos de 2011 a 2014, na razão de 2/5 (dois quintos), 3/5 (três quintos), 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;
 c) a partir de 1º de março dos anos de 2012 a 2014, na razão de 3/5 (três quintos), 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;

d) a partir de 1º de março dos anos de 2013 a 2014, na razão de 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;
 e) a partir de 1º de março de 2014, na razão de 5/5 (cinco quintos).
 § 1º - O Adicional de Local de Exercício de que trata este artigo será pago em código distinto e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.
 § 2º - O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, a pensionistas de militares.” (NR)
 Artigo 2º - Quando a retribuição total mensal do militar for inferior aos valores fixados neste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:
 I - quando o militar prestar serviços em Município com população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
 a) R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), para Soldado PM de 2ª Classe;
 b) R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta reais), para Soldado PM de 1ª Classe;
 c) R\$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais), para as demais Praças.
 II - quando o militar prestar serviços em Município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
 a) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para Soldado PM de 2ª Classe;
 b) R\$ 1.510,00 (mil quinhentos e dez reais), para Aluno Oficial PM;
 c) R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), para Soldado PM de 1ª Classe;
 d) R\$ 1.555,00 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), para as demais Praças.

Parágrafo único - A retribuição total mensal, para fins do disposto neste artigo, é o somatório de todos os valores percebidos pelo militar, em caráter permanente, tais como o padrão, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o Adicional de Local de Exercício, a Gratificação de Compensação Orgânica, a gratificação “pro labore”, a gratificação de representação e outras gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação e outras vantagens pecuniárias incorporadas ou não, excetuados o salário-família, as diárias, a ajuda de custo e a gratificação a que se refere o inciso II do artigo 7º da Lei nº 8.311, de 25 de setembro de 1964.
 Artigo 3º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados:
 I - da Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, com redação dada pela Lei Complementar nº 1.020, de 23 de outubro de 2007:
 a) o artigo 2º:
 “Artigo 2º - As Unidades Policiais Cíveis (UPCVs) serão classificadas em resolução, mediante a observância dos seguintes critérios:
 I - Local I - quando a UPCV estiver sediada em Município com população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
 II - Local II - quando a UPCV estiver sediada em Município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.
 Parágrafo único - A classificação da UPCV não será alterada em caso de redução do número de habitantes do Município, desde que não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do limite mínimo fixado para a localidade, conforme o estabelecido no inciso II deste artigo.” (NR)
 b) o artigo 3º:
 “Artigo 3º - Os valores do Adicional de Local de Exercício ficam fixados na seguinte conformidade:
 I - para o Local I:
 a) R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais), para as carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal;
 b) R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), para as carreiras de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Agente de Telecomunicações Policial e Fotógrafo Técnico-Pericial;
 c) R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais), para a carreira de Atendente de Necrotério Policial, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Agente Policial e Carcereiro;
 II - para o Local II:
 a) R\$ 1.575,00 (mil quinhentos e setenta e cinco reais), para o Delegado Geral de Polícia e para as carreiras de Delegado de Polícia, Médico Legista e Perito Criminal;
 b) R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), para as carreiras de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Necropsia, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Agente de Telecomunicações Policial e Fotógrafo Técnico-Pericial;
 c) R\$ 925,00 (novecentos e vinte e cinco reais), para as carreiras de Atendente de Necrotério Policial, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Agente Policial e Carcereiro.” (NR)
 II - da Lei Complementar nº 1.062, de 13 de março de 2008, o artigo 4º:
 “Artigo 4º - Os policiais civis farão jus ao Adicional de Local de Exercício instituído pela Lei Complementar nº 696, de 18 de novembro de 1992, na base de 100% (cem por cento) do valor correspondente à classificação da Unidade Policial Civil em que se encontravam em exercício no momento da aposentadoria, a ser pago em valor fixo, a partir da data da vigência desta lei complementar, na seguinte conformidade:
 I - os aposentados, na razão de 1/5 (um quinto) por ano, cumulativamente, até o limite de 5/5 (cinco quintos);
 II - os que vierem a se aposentar:
 a) a partir de 1º de março dos anos de 2010 a 2014, na razão de 1/5 (um quinto), 2/5 (dois quintos), 3/5 (três quintos), 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;
 b) a partir de 1º de março dos anos de 2011 a 2014, na razão de 2/5 (dois quintos), 3/5 (três quintos), 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;
 c) a partir de 1º de março dos anos de 2012 a 2014, na razão de 3/5 (três quintos), 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;
 d) a partir de 1º de março dos anos de 2013 a 2014, na razão de 4/5 (quatro quintos) e 5/5 (cinco quintos), respectivamente;
 e) a partir de 1º de março de 2014, na razão de 5/5 (cinco quintos).

§ 1º - O Adicional de Local de Exercício de que trata este artigo será pago em código distinto e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza.
 § 2º - O disposto neste artigo aplica-se, nas mesmas bases e condições, a pensionistas de policiais civis.” (NR)
 Artigo 4º Quando a retribuição total mensal do policial civil for inferior aos valores fixados neste artigo, será concedido abono complementar para que sua retribuição total mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:
 I - R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), para as carreiras de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial e Fotógrafo Técnico-Pericial, quando o Policial Civil prestar serviços em Município com população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes,
 II - R\$ 1.370,00 (mil trezentos e setenta e cinco reais), para as carreiras de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial e Fotógrafo Técnico-Pericial, quando o Policial Civil prestar serviços em Município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes,
 III - R\$ 1.425,00 (mil quatrocentos e vinte e cinco reais), para as demais Praças.
 II - quando o militar prestar serviços em Município com população igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes:
 a) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para Soldado PM de 2ª Classe;
 b) R\$ 1.510,00 (mil quinhentos e dez reais), para Aluno Oficial PM;
 c) R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), para Soldado PM de 1ª Classe;
 d) R\$ 1.555,00 (um mil quinhentos e cinquenta e cinco reais), para as demais Praças.

II - R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para as carreiras de Agente Policial, Carcereiro, Auxiliar de Papiloscopista Policial, Atendente de Necrotério Policial, Papiloscopista Policial, Desenhista Técnico-Pericial, Auxiliar de Necropsia, Agente de Telecomunicações Policial e Fotógrafo Técnico-Pericial, quando o policial civil prestar serviços em Município com população igual ou superior 500.000 (quinhentos mil) habitantes.
 Parágrafo único - A retribuição total mensal, para fins do disposto neste artigo, é o somatório de todos os valores percebidos pelo policial civil, em caráter permanente, tais como o padrão, a gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, o adicional por tempo de serviço, a sexta-parte, o adicional de insalubridade, o Adicional de Local de Exercício, a Gratificação de Compensação Orgânica, a gratificação “pro labore”, a gratificação de representação e outras gratificações incorporadas ou não, asseguradas pela legislação e outras vantagens pecuniárias incorporadas ou não, excetuados o salário-família, as diárias e a ajuda de custo.
 Artigo 5º - As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento da Secretaria da Segurança Pública, suplementadas, se necessário, mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 27 de março de 1964.
 Artigo 6º - Esta lei complementar entra em vigor a partir de 1º de março de 2010, ficando revogados:
 I - os artigos 9º e 11 da Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro 2005;
 II - os incisos I e II do artigo 5º, os incisos I e II do artigo 6º, e o artigo 7º da Lei Complementar nº 1.020, de 23 de outubro 2007;
 III - o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.045, de 15 de maio de 2008;
 IV - o artigo 5º da Lei Complementar nº 1.061, de 31 de outubro de 2008;
 V - o artigo 4º da Lei Complementar nº 1.062, de 13 de março de 2008; e
 VI - o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.064, de 13 de novembro de 2008.
 Palácio dos Bandeirantes, aos _____ de _____ de 2010.
 José Serra

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2010

Dispõe sobre a ocupação dos lugares nos ginásios, estádios, praças de esporte, permissão e restrição de uso de materiais e equipamentos e demais procedimentos no evento esportivo
 A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Todos os lugares dos estádios de futebol, de ginásios e praças de esporte e estabelecimentos congêneres deverão ser numerados.
 Parágrafo único - Esses números deverão constar nos bilhetes de ingresso a ser ocupado pelos adquirentes.
 Artigo 2º - A falta de cumprimento ao que dispõe o artigo anterior acarretará ao responsável pela organização do evento multa no valor correspondente a dez mil Ufesp, dobrada no caso de reincidência.
 Artigo 3º - Enquanto houver lugar numerado disponível, consoante o que dispõe o artigo 1º, deverão ser assegurados ingressos de meia-entrada aos estudantes e aos idosos.
 Artigo 4º - Nos estabelecimentos esportivos especificados no artigo 1º e nos seus arredores a um raio de 200 metros de distância, fica proibida a venda, a distribuição e/ou utilização de bebidas alcoólicas.
 § 1º - Fica proibida a entrada de pessoas nos locais determinados no caput do artigo, que estiverem portando:
 1 - Copos, latas e/ou garrafas de bebidas alcoólicas, de refrigerantes, de sucos e de água;
 2 - Fogos de artifício de qualquer natureza;
 3 - Jornais, revistas, livros e material impresso;
 4 - Arma branca e/ou de fogo
 § 2º - O previsto no inciso IV do § 1º não se aplica aos policiais e autoridades competentes, em serviço.
 Artigo 5º - As torcidas dos eventos realizados nos locais discriminados no artigo 1º poderão portar bandeiras com mastro / suporte de bambu e/ou similar.
 § 1º - Os portadores de bandeiras com mastro / suporte de bambu e/ou similar deverão ser cadastrados pelo organizador do evento e/ou pela federação da modalidade esportiva da competição e/ou pela Polícia Militar.
 § 2º - Os mastros / suportes de bandeiras de bambu e/ou similares serão numerados e/ou identificados para cada portador a ser cadastrado.
 § 3º - A utilização de bandeira com mastro / suporte de bambu e/ou similar para qualquer outro fim, que não seja a manifestação festiva do torcedor e que venha a contribuir para a violência no evento esportivo, será de responsabilidade do portador cadastrado.
 Artigo 6º - Fica revogada a Lei nº 9.470 de 27 de dezembro de 1996 e as demais disposições em contrário.
 Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA
 Em todos os estádios do Brasil é permitida a entrada das grandes bandeiras, com haste de bambu, exceto nos estádios de futebol do Estado de São Paulo.
 As bandeiras e os bandeirões constituem-se num espetáculo à parte nos campos de futebol, alegrando e engrandecendo o ambiente esportivo. Não é justo a permanência dessa restrição no Estado de São Paulo, em função do que estabelece a Lei nº 9.470 de 27 de dezembro de 1996. A presença das bandeiras com haste de bambu, organizada dentro dos procedimentos previstos no projeto de lei, não implicam em qualquer manifestação de violência por parte das torcidas organizadas. Com responsabilidade, educação, disciplina e organização das torcidas é possível embelezar o espetáculo e engrandecer a prática do Esporte no Estado de São Paulo.
 Contamos com o apoio de todos os parlamentares para a aprovação desse Projeto de Lei, que vai mudar a imagem das torcidas organizadas.
 Sala das Sessões, em 9/3/2010
 a) Roberto Felício - PT
 a) Vicente Cândido - PT

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº 53, DE 2010

Nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 166 da XIII Consolidação do Regimento Interno, requero seja oficiado ao Senhor Secretário de Habitação, para que preste as seguintes informações:
 1. Há quem compete à promoção das medidas para remoção das famílias que ocupam a área em questão?
 2. Qual o prazo cronograma de remoção destas famílias?
 3. Quantas famílias já foram removidas até o momento?
 4. Qual o prazo para conclusão destas remoções?
 5. E quanto à destinação dos entulhos gerados com a derrubada dessas habitações? Quem se responsabilizara pela mesma? E qual o tempo para finalizar a remoção do entulho e desembaraçar ?

